

MAJORADO. Sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor mínimo legal. Em sede de recurso de apelação, esta Quarta Câmara Criminal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, somente para reduzir a fração de aumento na terceirafasedadosimetria para 1/3 (umterço), e, comisso, fixarapenaafinalem 10 (dez) anos e 08 (oito) meses dereclusão, epagamentode 106 (centoeseis) dias-multa, novalorunitáriomínimo. Mantida no mais a sentença guerreada. Ao julgar o habeas corpus nº 475968, impetrado no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator concedeu a ordem, de ofício, para afastar o aumento da pena-base a título de personalidade e de conduta social, bem como reconhecer a possibilidade de compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, determinando que seja feita nova dosimetria da pena. Dosimetria da pena refeita. Afastadas pelo Superior Tribunal de Justiça as circunstâncias relativas à personalidade e à conduta social, restam os maus antecedentes apontados na sentença. Agravante da reincidência compensada com a atenuante da confissão espontânea, nos termos da determinação da Corte Superior. Presença da majorante referente ao emprego de arma de fogo. Mantido regime prisional inicialmente fechado, em virtude dos maus antecedentes e da reincidência do acusado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, diante da nova dosimetria da pena, a resposta penal do apelante fica definida em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo. Conclusões: Por unanimidade, deu-se cumprimento à Decisão do Superior Tribunal de Justiça para refazer a dosimetria da pena, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**041. APELAÇÃO 0014825-27.2014.8.19.0042** Assunto: Incêndio / Crimes contra a Incolumidade Pública / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS J VIO DOM FAM ESP ADJ CRIM Ação: 0014825-27.2014.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00564597 - APTÉ: SIGILOSO APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Revisor: **DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**042. APELAÇÃO 0014826-64.2017.8.19.0023** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITABORAI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0014826-64.2017.8.19.0023 Protocolo: 3204/2018.00567671 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: GILDO EDESIO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Revisor: **DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. Sentença que condenou o réu pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária. O Ministério Público busca a reforma da sentença para que seja afastada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, fixado o regime prisional inicialmente fechado, com o consequente afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Materialidade comprovada pelo laudo de exame de entorpecente, o qual confirmou a apreensão de 51g (cinquenta e um gramas) de "MACONHA", picada e prensada, distribuída em 39 (trinta e nove) sacos plásticos incolor ou de cor verde e 7g (sete gramas) de "COCAÍNA" distribuídos em 15 (quinze) unidades de recipientes plásticos incolores. Autoria indelével, consoante depoimentos consistentes e harmônicos dos policiais responsáveis pelo flagrante que resultou na apreensão do material entorpecente. Testemunhas policiais afirmaram com segurança ter o acusado confessado, no momento da prisão, que fazia parte da facção criminosa denominada Comando Vermelho, que possui domínio sobre a venda de entorpecente no local onde ocorreram os fatos. Acolhido o pleito ministerial de afastamento do redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. O denominado tráfico privilegiado tem aplicação excepcional e visa a beneficiar o pequeno traficante, que de modo eventual exerce o comércio ilícito de drogas, desde que preenchidos, de modo cumulativo, os requisitos contidos na lei. Na hipótese, as circunstâncias da prisão em flagrante, somadas à quantidade de entorpecente apreendido, evidenciam que o réu se dedicava a atividade criminosa, não se tratando, portanto, de traficante eventual. O regime prisional inicialmente FECHADO é adequado e proporcional ao crime imputado ao réu, tendo em vista o quantum da sanção estabelecida, como também para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando. Incabível a substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos, diante da quantidade de pena aplicada (art. 44, CP). Prequestionamento que não se conhece. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, para afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, Lei de Drogas e definir a resposta penal em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida no mais a sentença guerreada. Ultrapassados os prazos de recurso nesta instância, expeça-se mandado de prisão, com validade de 12 anos (regime fechado). Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto da Des. Relatora, com determinação de expedição de Mandado de Prisão, após o decurso do prazo para interposição de recurso nesta instância.

**043. APELAÇÃO 0015067-84.2017.8.19.0040** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PARAIBA DO SUL 2 VARA Ação: 0015067-84.2017.8.19.0040 Protocolo: 3204/2018.00565263 - APTÉ: GIOVANNA LUIZ PEREIRA ADVOGADO: OLDAIR PAULO BORGES OAB/RJ-156977 APTÉ: EMANUEL SALLES DO SANTOS APTÉ: DIEGO DOS SANTOS FARIA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Revisor: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, DA LEI 11.343/2006. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CORRETA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA TAMBÉM CORRETA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Restando suficientemente comprovada, diante da prova constante dos autos, a prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, descabe a pretendida reforma da sentença para fins de absolvição. No que tange à dosimetria da pena, o douto sentenciante aplicou a pena atendendo ao sistema trifásico e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo nenhum reparo a ser feito." Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Usou da palavra o Dr. Oldair Paulo Borges.

**044. APELAÇÃO 0016278-44.2018.8.19.0001** Assunto: Corrupção de Menores - Eca / Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 14 VARA CRIMINAL Ação: 0016278-44.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00620469 - APTÉ: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO FERREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Revisor: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e